

10. Ademais, de modo a preservar o interesse jurídico dos legitimados para a propositura de ação de perda de mandato eletivo, dispõe-se que a pedido do partido político pelo qual se elegeu o parlamentar, do Ministério Público Eleitoral ou de suplentes dos eleitos, os tribunais regionais fornecerão relação informando as desfilições e migrações partidárias efetuadas pelos titulares de mandatos eletivos proporcionais e de suplentes ocorridas nos últimos 60 (sessenta) dias.

11. Com essas considerações, proponho a aprovação da minuta de Resolução.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600481-70.2021.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a alteração da Res.-TSE nº 23.596/2019, que dispõe sobre a filiação partidária e institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), para adequar as regras sobre a divulgação de dados de filiados às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 7.10.2021.

p{text-align: justify;}p{text-align: justify;}

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600397-69.2021.6.00.0000

PROCESSO : 0600397-69.2021.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Presidente Luís Roberto Barroso

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Destinatário : interessados

p{text-align: justify;}

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.654

INSTRUÇÃO Nº 0600397-69.2021.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

p{text-align: justify;}

Altera a Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

p{text-align: justify;}

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 2º O inciso IV do § 3º e o § 5º, ambos do art. 10, passam a vigorar com nova redação e ficam acrescidos o §§ 6º e 7º, nos seguintes moldes:

"Art. 10

.....

§ 3º

.....

IV - o endereço, telefone e endereço eletrônico (*e-mail*) de sua sede e das pessoas que ocupam cargo de direção nacional em caráter provisório.

.....
§ 5º Atendidos os requisitos estabelecidos no § 3º deste artigo, a Secretaria Judiciária concederá acesso à pessoa representante do partido em formação a um sistema específico, desenvolvido pela Justiça Eleitoral, para gerenciar o apoio mínimo de eleitoras e eleitores e submetê-lo para validação nos cartórios eleitorais.

§ 6º Será indeferido o pedido de acesso formulado pelo partido político após já esgotado o prazo de dois anos da obtenção da personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 7º Compete à Presidência do TSE dirimir dúvidas ou questionamentos relativos ao disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo" (NR).

Art. 3º Ficam acrescidos os arts. 31-A e 31-B, com a seguinte redação:

"Art. 31-A Se, 30 (trinta) dias após ultimado o prazo de 2 (dois) anos previsto no § 3º do art. 7º desta Resolução, o partido em formação não tiver protocolizado o pedido de registro do estatuto no TSE, a Secretaria Judiciária, de ofício, adotará as seguintes providências:

I - extrairá relatório do sistema contendo o número de apoios válidos obtidos pelo partido até o último dia do prazo para a comprovação do apoio;

II - verificando que o número de apoios válidos correspondentes é inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, autuará o procedimento administrativo na classe Registro de Partido Político (RPP) e fará sua distribuição a uma Relatoria;

III - juntará aos autos do RPP:

a) os documentos apresentados pelo partido na forma do § 3º do art. 10 desta Resolução;

b) o relatório a que se refere o inciso I deste artigo; e

c) certidão da qual constem as seguintes informações:

1. o exaurimento do prazo legal para o registro do estatuto sem apresentação do pedido;

2. o total de apoios válidos obtidos; e

3. o número de votos válidos da última eleição geral para a Câmara dos Deputados; e

IV - remeterá os autos à Relatoria.

Parágrafo único. Se o relatório referido no inciso I deste artigo indicar que os apoios válidos atingem o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não serão adotadas as providências elencadas nos incisos II a V, devendo o feito aguardar a atuação do partido interessado.

Art. 31-B. Recebidos os autos nos termos do inciso IV do art. 31-A desta Resolução, a Relatoria determinará a intimação do partido interessado para se manifestar, no prazo de 7 (sete) dias.

§ 1º Será válida a intimação remetida por correio para a sede do partido político, informada nos termos do inciso IV do art. 10 desta Resolução, incumbindo ao partido manter seu endereço atualizado perante a Justiça Eleitoral.

§ 2º Na hipótese deste artigo, não é cabível a publicação do edital para fins de impugnação de que trata o art. 27 desta Resolução.

§ 3º Transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, será aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 7 (sete) dias.

§ 4º Conclusos os autos, a Relatoria, em decisão monocrática:

I - indeferirá liminarmente o registro do partido político, com fundamento na ausência de comprovação do apoio mínimo exigido nos termos do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995; ou

II - demonstrado equívoco quanto aos fatos certificados nos termos da alínea c do inciso III do art. 31-A desta Resolução, extinguirá o feito, indicando as retificações que se fizerem necessárias.

§ 5º Proferida decisão de indeferimento liminar do registro de partido político, na forma do inciso I do § 4º deste artigo, será observado o disposto nos arts. 32 a 34 desta Resolução".

Art. 4º O art. 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Publicada a decisão de indeferimento do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional de partido, as senhas de acesso ao Sistema de Apoio a Partido em Formação (SAPF) serão bloqueadas e o nome da agremiação será retirado da relação de partidos em formação.

§ 1º A reapresentação de pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido político que tenha sido anteriormente indeferido somente poderá ser realizada mediante novo procedimento administrativo.

§ 2º Se o indeferimento anterior tiver sido motivado pelo exaurimento de prazo para obtenção do apoio mínimo sem a comprovação deste, o procedimento previsto no § 1º deste artigo deverá cumprir as etapas previstas nos arts. 7º, § 3º, 9º e 10 desta Resolução, sendo vedado o aproveitamento de anterior registro civil e número de CNPJ, bem como de apoios pretéritos.

§ 3º Na hipótese do *caput* deste artigo, os dados do partido em formação serão mantidos na base histórica do SAPF" (NR).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2021.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - PRESIDENTE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de proposta de alteração da Res.-TSE nº 23.571/2018 com vistas a uniformizar e regulamentar o tratamento da situação de partidos políticos em formação que obtiveram registro civil há mais de dois anos e que, apesar de expirado o prazo legal para que comprovassem o apoio a sua criação, seguem com acesso ao Sistema de Apoio a Partidos em Formação - SAPF.

2. A proposta foi motivada por indagação da Secretaria Judiciária - SJD, que constatou a existência de 67 agremiações naquela situação dentro do total, então existente, de 78 com acesso ao SAPF. A unidade explicou que tem recebido questionamentos dos tribunais regionais quanto à análise de listas e fichas de apoio a esses partidos e externou preocupação com a imprecisão da informação disponibilizada à sociedade, já que a maior parte dos partidos em formação pode não possuir viabilidade jurídica.

3. Após estudo prévio apresentado pela Assessoria Consultiva - ASSEC e reunião com setores técnicos do Tribunal, a Assessoria Especial da Presidência - ASESP emitiu parecer no qual sugeriu a alteração da Res.-TSE nº 23.571/2018, a fim de prever medidas administrativas destinadas a permitir a atuação de ofício da Secretaria Judiciária nas hipóteses em que verificado o exaurimento do prazo de 2 anos para coleta do apoio, inclusive com bloqueio do acesso ao SAPF nessas hipóteses.

4. Finalizada a manifestação dos órgãos técnicos envolvidos e elaborada a minuta em conformidade com as diretrizes sugeridas pela ASESP, esta unidade manifestou-se pela aptidão do texto para análise pelo Plenário, salientando que, nos termos do art. 3º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.472/2016, a audiência pública pode ser dispensada, "tendo em vista que a alteração proposta se destina apenas a dirimir pendência administrativa, resultante da inexistência de procedimento para tratar a situação de partidos cujo registro de estatuto junto ao TSE se mostra notoriamente inviável".

5. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, trata-se, conforme relatado, de proposta de alteração da Res.-TSE nº 23.571/2018 com vistas a uniformizar e regulamentar o tratamento da situação de partidos políticos em formação que obtiveram registro civil há mais de dois anos e que, apesar de expirado o prazo legal para que comprovassem o apoio a sua criação, seguem com acesso ao Sistema de Apoio a Partidos em Formação - SAPF.

2. Referido prazo foi instituído pela Lei nº 13.165/2015, que alterou a redação do art. 7º da Lei nº 9.096/1995¹ e apenas afastou a nova exigência em relação "aos pedidos protocolizados até a data de publicação desta Lei"², ou seja, até 29.09.2015.

3. O Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou sobre o ponto, confirmando que mesmo os partidos políticos cujo registro civil seja anterior a essa data se encontram sujeitos ao prazo de dois anos para coleta de assinaturas, salvo aqueles que, na data da vigência da lei, já tivessem concluído essa etapa e protocolizado o pedido de registro do partido político perante o TSE (RPP 0601033-40/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 20.02.2020). Transcreve-se a ementa: "REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO NACIONAL CORINTHIANO (PNC). REQUISITO. APOIAMENTO MÍNIMO DE ELEITORES. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA. PRAZO. DOIS ANOS. CONTAGEM. DATA. AQUISIÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA. ASSINATURAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Partido Nacional Corinthiano, legenda em formação e com personalidade jurídica desde 7/8/2014, protocolou requerimento de registro de seu estatuto nesta Corte Superior em 31/8/2018.

2. A controvérsia envolve dois pontos: a) se aplicável na espécie o prazo de dois anos para a coleta de apoiantes - introduzido no § 1º do art. 7º da Lei 9.096/95 pela Lei 13.165, de 29/9/2015; b) em caso afirmativo, qual o termo a quo da contagem do biênio.

3. O art. 13 da Lei 13.165/2015 estabelece que "o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, no tocante ao prazo de dois anos para comprovação do apoio de eleitores, não se aplica aos pedidos protocolizados até a data de publicação desta Lei", regra de transição na qual o requerente não se enquadra. No mesmo sentido desse dispositivo, o art. 58 da Res.-TSE 23.571/2018 e precedentes desta Corte.

4. É constitucional a fixação de prazo para a coleta de assinaturas, mecanismo que se traduz no fortalecimento do sistema democrático e que impede o advento de legendas sem efetivo e contemporâneo respaldo popular. Precedente: RPP 583- 54/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27/3/2018.

5. A circunstância de o requerente ter obtido personalidade civil antes do advento da Lei 13.165/2015 não o exime de cumprir os requisitos previstos ao tempo do protocolo do registro de seu estatuto, porquanto inexistente direito adquirido a regime jurídico. Jurisprudência deste Tribunal e da c. Suprema Corte.

6. O marco inicial para a contagem do período de dois anos é a data da aquisição da personalidade jurídica, a teor dos arts. 8º da Lei 9.096/95 e 7º, § 3º, da Res.-TSE 23.571/2018 e, ainda, do RPP 0601033-40/DF Matéria administrativa (2018) A13/R2/A5 2 entendimento reafirmado no RPP 0600895-73/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 4/12/2018.

7. Considerando a legislação de regência e os dados relativos às Eleições 2018, tem-se que o quantitativo mínimo de apoiantes necessários é de 491.967 eleitores, cuja obtenção no caso se impunha no prazo de dois anos entre 7/8/2014 (quando o requerente adquiriu sua personalidade jurídica) e 7/8/2016. Nesse interstício, porém, a legenda alcançou apenas 62.714 assinaturas, muito aquém do mínimo legal.

[...]

9. Requerimento de registro de partido político não conhecido. Prejudicado o agravo interno".

4. Recentemente, a Consulta nº 0600708-65/DF (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 02.09.2021), que continha indagações similares às questões tratadas na RPP nº 0601033-40/DF, deixou de ser conhecida, por unanimidade, por já haver sido a matéria examinada pelo TSE. É o momento, portanto, de regulamentá-la, a fim de assegurar a uniformidade no tratamento de situações similares.

5. A proposta que ora se submete resulta de estudos da Secretaria Judiciária - SJD, da Assessoria Consultiva - ASSEC e da Assessoria Especial da Presidência - ASEP. Conclui-se pela possibilidade de implementação de uma rotina de depuração dos acessos ao SAPF, com o objetivo de preservar a higidez das informações relativas aos partidos em formação. No parecer que apresentou, a ASEP sugeriu prever: (i) autuação, de ofício, do procedimento administrativo, nos casos em que superado o prazo legal, por haver indícios de que a criação do partido é juridicamente inviável; (ii) negativa e bloqueio do acesso ao SAPF após a decisão que concluir pela perda de interesse jurídico na coleta de assinaturas; e (iii) regra de reapresentação do pedido que seja compatível com o reconhecimento de que as assinaturas devem ser coletadas no prazo de dois anos contados do registro civil. Eis a ementa:

"Síntese: Partidos em formação há mais de dois anos desde a obtenção de seu registro civil. Exaurimento do prazo para comprovação da apoioamento (art. 7º , §1º, Lei 9.096/95).

1. Identificação de 67 agremiações na base de dados relativa a partidos em formação que, caso não tenham comprovado apoioamento válido no prazo legal, não ostentam possibilidade jurídica de vir a ter deferido o registro do estatuto junto ao TSE.

2. Possibilidade de bloqueio do acesso ao Sistema de Apoioamento de Partidos em Formação após a perda de interesse jurídico na coleta de assinaturas (PET nº 0600528-15.2019).

3. Possibilidade de regulamentação de procedimento para permitir a autuação de ofício, na classe RPP, do procedimento administrativo do partido político em formação que, decorridos 30 dias depois de findos os dois anos desde seu registro civil, não tenha protocolizado o pedido de registro do estatuto no TSE e não tenha atingido obtido apoios válidos equivalentes a 0,5% dos votos válidos para a última eleição para a Câmara dos Deputados.

4. Sugestão de que a reapresentação de pedido, na hipótese, somente ocorra mediante novo registro civil, vedado o aproveitamento de apoioamento obtido anteriormente.

5. Proposta de alteração da Res.-TSE nº 23.571/2015, sugerindo-se sua análise pela Corte".

6. Observadas essas diretrizes, a SJD propôs o texto-base da minuta de resolução que alterará a nº 23.571/2018 para incorporar as regras relativas ao procedimento a ser adotado após o término do prazo legal para a coleta de assinaturas. De acordo com o procedimento a ser instituído, consumados os dois anos após o registro civil da agremiação, a Secretaria Judiciária aferirá o número de apoios válidos registrados no SAPF. Caso seja inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, será autuado o procedimento administrativo na classe Registro de Partido Político (RPP) e distribuído a um Relator. Será assegurada a manifestação do partido e do Ministério Público Eleitoral antes da decisão.

7. A nova regulamentação solucionará a pendência quanto aos 67 partidos com acesso ao SAPF para os quais já findou o prazo de dois anos para comprovação do apoioamento popular mínimo. Daí em diante, será incorporada à rotina da SJD o tratamento uniforme para todos os partidos políticos. Com isso, os tribunais e juízos eleitorais, os cidadãos e a imprensa poderão saber quais são, efetivamente, os partidos em processo de formação, pois somente permanecerão com esse *status* e acesso ao SAPF as agremiações que ainda possam lograr o registro de seu estatuto

perante o TSE. Serão evitados equívocos de informação e, ainda, eliminada atividade inócua dos cartórios eleitorais, consistente na conferência de listas e fichas de apoioamento que não serão aproveitadas para fim algum.

8. Com essas considerações, aprovo a minuta de Resolução, nos termos propostos.

¹ Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. [...] § 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquela que comprove, no período de dois anos, o apoioamento de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

² Art. 13. O disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, no tocante ao prazo de dois anos para comprovação do apoioamento de eleitores, não se aplica aos pedidos protocolizados até a data de publicação desta Lei.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600397-69.2021.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a alteração da Res.-TSE nº 23.571/2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 7.10.2021.

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE - CGE

INTIMAÇÃO

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600546-65.2021.6.00.0000

PROCESSO : 0600546-65.2021.6.00.0000 PETIÇÃO CÍVEL (BRASÍLIA - DF)
RELATOR : **Corregedor Geral Eleitoral Ministro Luis Felipe Salomão**
REQUERENTE : MARCO AURELIO DE CARVALHO
ADVOGADO : SYRO SAMPAIO BOCCANERA (326054/SP)
REQUERENTE : RUI GOETHE DA COSTA FALCAO
ADVOGADO : SYRO SAMPAIO BOCCANERA (326054/SP)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600546-65.2021.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

INTERESSADO: RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO

ADVOGADO: SYRO SAMPAIO BOCCANERA (SP326054)

INTERESSADO: MARCO AURÉLIO DE CARVALHO